



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.017781/2002-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.629 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente PETRÚCIO DE LEMOS ANTUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. EFICÁCIA. SÚMULA CARF Nº 173. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Restando improfícua a tentativa de notificação por via postal, é eficaz a notificação por edital, que ocorre no décimo quinto dia a partir de sua publicação.

Não se conhece do recurso apresentado em processo que já se encontra em fase de cobrança no qual se questiona exclusivamente a validade da intimação por edital.

INTIMAÇÃO AO PATRONO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 150.

Nos termos da Súmula CARF nº 150, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa ao ano-calendário de 1997, em razão de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

O contribuinte impugnou o lançamento, ocasião em que apresentou documentos e informações acerca dos depósitos considerados de origem não comprovada.

O Colegiado da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, por unanimidade de voto, julgou a impugnação procedente em parte.

Houve tentativa de intimação do resultado de julgamento em 17/6/2005, conforme AR de fl. 303, que restou infrutífera com informação do Correios de ‘Mudou-se’. Dessa forma, a ciência do resultado do julgamento se deu pelo Edital nº 10/2006 de e-fl. 305, no qual constou a informação de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto. O contribuinte foi considerado ciente da decisão recorrida em 6/7/2006 (fl. 307). Posteriormente, em 10/7/2006, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União (fl. 312 a 314). Em 8/11/2007 o contribuinte apresenta petição dirigida ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, na qual alega não ter havido o devido zelo em sua intimação, uma vez que houve intimação por edital sem exaurir os outros meios possíveis, previstos no Art. 23 do Decreto 70.235/72, assim como na nossa legislação processual, como por exemplo a intimação pessoal; que havia petição subscrita por advogado, com endereço profissional do mesmo, patrono que tinha poderes de representação suficientes a receber a intimação em questão, bastando, para tanto, a análise do instrumento procuratório às fls. 246 dos autos. Que há vícios no edital, pois não constou seu CPF e utilizou número de processo desconhecido (o presente processo), pois quando da apresentação da peça impugnatória, em 15 de janeiro de 2003, formalizou-se o processo de nº 10480.100003/2003-00. Informa que, por viajar bastante, alterou seu domicílio fiscal. Protesta pelo saneamento do processo para reabertura do prazo para apresentação de Recurso ao Conselho de Contribuintes. Requer, assim, o encaminhamento do petitório a autoridade competente a analisar esse pleito, tendo sido tal pleito encaminhado a este Conselho para sua análise.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Difiro o conhecimento do recurso.

Inicialmente, transcrevo a disposições do Decreto 7.574, de 2011:

Art. 56. ...

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Dessa forma, embora o pedido tenha sido direcionado ao Procurador da Fazenda Nacional, foi encaminhado a este Conselho, a quem compete a análise da validade da intimação por edital, que reflete diretamente na possibilidade interposição de recurso tempestivo.

Conforme se verifica nos autos, o contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância por edital, uma vez que restou improfícua a tentativa de notificação por via

postal, não tendo, após o prazo dado pelo edital, apresentado seu recurso. Alega inicialmente que, antes da intimação por edital, deveria ter havido tentativa de intimação pessoal.

A questão cinge-se então a saber a validade da intimação por edital após uma única tentativa de intimação por via postal, sem que se esgotassem as tentativas de intimação pessoal e pela via postal.

Trata-se de matéria disciplinada no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, que assim disciplina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A norma não poderia ser mais clara: a intimação poderá ser feita por edital quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput, ou seja, pessoalmente ou por via postal. Foi o que fez a autoridade lançadora: após devolução do AR, frustrando a intimação por via postal, procedeu à ciência por meio de edital, sendo tal intimação, nesse ponto, válida.

Ademais, trata-se de matéria já sumulada por este Conselho, ou seja:

Súmula CARF nº 173

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícuo a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Registre-se que a ciência por edital deu-se em 6/7/2006, ou seja, em data posterior à vigência da lei nº 11.119, de 2005.

Prossegue o contribuinte alegando que, diante da tentativa frustrada de sua intimação por via postal, poderia ter sido intimado do resultado do julgamento o patrono, que

tinha poderes de representação. Trata-se de tema já sumulado por este Conselho, de observância obrigatória por todos que aqui atuam:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. **(Vinculante,** conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por fim, questiona ainda o contribuinte a validade do edital por não conter seu CPF, mas apenas seu nome, além de se referir a outro número de processo.

Inicialmente de se notar ser responsabilidade do contribuinte informar a administração tributária o seu domicílio fiscal, que o elege, conforme previsto no art. 127 do CTN:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

Nota-se que nos termos da legislação acima copiada, a intimação é feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Portanto, se o contribuinte mudou de endereço e não comunicou tal fato à administração tributária, correta a intimação por edital.

Também nos termos da legislação cita, não há obrigatoriedade de indicação do CPF do contribuinte no edital. Ora, o contribuinte não pode negar que o edital visava dar ciência a ele, pois constou seu nome e o número do presente processo administrativo fiscal, no qual discutia o presente lançamento. Quanto a eventual outro número de processo, noto que desde o lançamento o controle do crédito lançado está no presente PAF, de forma que não acato a alegação.

Diante desses fatos, considero válida a intimação feita por edital, não cabendo mais qualquer recurso a este Conselho por estar o presente processo já em fase de cobrança, de forma que não será conhecida a petição apresentada.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva